



Número: **0814530-77.2021.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **16/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAÚ UNIBANCO S.A. (AUTORIDADE)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE (ADVOGADO) CLARISSA DIAS MACHADO (ADVOGADO) RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO)
ITAÚ CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. (AUTORIDADE)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE (ADVOGADO) CLARISSA DIAS MACHADO (ADVOGADO) RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO)
Rosi Maria Gomes de Farias (SUSCITANTE)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará (AUTORIDADE)	
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA (SUSCITADO)	
ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14133913	16/05/2023 16:20	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº ° 0814530-77.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SUSCITADA: DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA. JUÍZO SUSCITANTE QUE NÃO COMPÕE MAIS O CONSELHO DA MAGISTRATURA. INCIDENTE PREJUDICADO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 28, VII DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado **DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS** em desfavor da **DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, nos autos do Recurso Administrativo (Processo nº 0814530-77.2021.8.14.0000), interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A e OUTRO contra decisão proferida pela Exma. Des^a. Corregedora Geral de Justiça, que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar movida pelo Recorrente contra a Juíza de Direito Rosana Lúcia Canelas Bastos.

O recurso foi distribuído, inicialmente, perante o Conselho da Magistratura, cabendo a **DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS** a relatoria, que determinou sua redistribuição ao Tribunal Pleno, com fulcro no art. art. 28, §5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, conforme despacho proferido em ID 7618415.

Por sua vez, recaiu a relatoria à **DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA** que determinou o retorno dos autos a **DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS** em razão de alegada prevenção na distribuição (ID. 8953930).

Em 16/05/2022, a então relatora proferiu decisão (Id. 9369508) não reconhecendo a prevenção alegada, determinando a remessa dos autos à Vice-Presidência, a fim de que seja dirimida a controvérsia através de Dúvida Não Manifestada sob Forma de Conflito, à luz do Art. 24, inc. XIII, alínea q, do RITJ/PA.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito quando então determinei sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer na condição de *custos legis*.

O Procurador de Justiça apresentou parecer (Id. 12737122) manifestando-se pela vinculação do feito à relatoria da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira para regular processamento.



É o suficiente relatório.

Decido.

Cinge-se a presente controvérsia à aferição da competência para processar e julgar o Recurso Administrativo (Processo nº 0814530-77.2021.8.14.0000) o qual fora inicialmente distribuído à Exma. DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, perante o Conselho da Magistratura, e, após, redistribuído no âmbito do Tribunal Pleno à Exma. DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, que determinou o retorno dos autos à primeira relatora, em razão de alegada prevenção na distribuição.

Prima facie, adianta-se que o exame de mérito do incidente exsurge prejudicado, eis que o Juízo Suscitante, que integrava, à época, o Conselho da Magistratura, não compõe mais o órgão administrativo.

No entanto, convém tecer algumas considerações a respeito da competência para processar e julgar o recurso administrativo que deu origem ao incidente processual.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 96, I, "a", criou a possibilidade, na forma de competência privativa, para que os tribunais se organizassem quanto à competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, elaborando seu regimento interno, em tudo observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes.

No âmbito do Judiciário Paraense, o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 28, VII, fixou a competência recursal do Conselho da Magistratura, conforme se verifica:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII - conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra as decisões administrativas do(a) Presidente, do(a) Vice-Presidente e do(a) Corregedor(a) Geral do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 10 de agosto de 2022)

Assim, entende-se que foi equivocada a decisão de declaração de incompetência proferida pelo Juízo suscitante enquanto, à época, integrante do Conselho da Magistratura, porquanto a ele competia conhecer e julgar os recursos contra as decisões administrativas do(a) Corregedor(a) Geral do Tribunal de Justiça.

Portanto, deixo de conhecer o conflito de competência, porquanto prejudicado, e ainda, definida a competência para julgamento do Recurso Administrativo (Processo nº 0814530-77.2021.8.14.0000), chamo o processo à ordem para determinar a sua remessa, com a regular distribuição entre os membros do Conselho da Magistratura.

Assim, remetam-se os autos à Vice-Presidência, para os devidos fins, na forma do art. 28, VII do Regimento Interno do TJPA.

Belém, 16 de maio de 2023.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 16/05/2023 16:20:17

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051616201750600000013749696>

Número do documento: 23051616201750600000013749696